

I - refrigerantes de **caju, de maracujá, de manga, de acerola, de graviola e de goiaba**, produtos **SEM SIMILAR**, acondicionados em diversas embalagens e tamanhos (Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1991, art. 4º, inciso I, alínea "b");

II - **água mineral**, produto **COM SIMILAR**, acondicionada em diversas embalagens e tamanhos (Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, art. 4º, inciso II).

§ 1º O incentivo fiscal para os produtos de que trata este artigo terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente aos produtos relacionados no inciso I deste artigo, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 029/03, de 25 de setembro de 2003 e 006/04, de 22 de abril de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial do produto citado na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - relativamente ao produto de que trata o inciso II deste artigo, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, do produto **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 029/03, de 25 de setembro de 2003 e 006/04, de 22 de abril de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o dispositivo nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 2º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b", dos incisos I e II do § 1º será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

....."

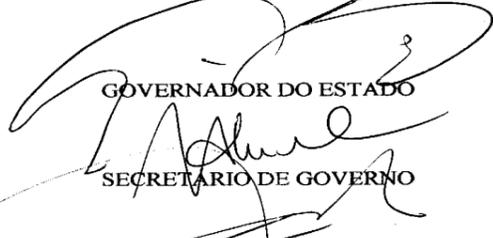
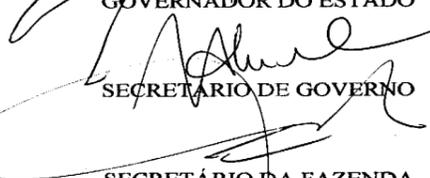
"Art. 5º....."

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento), de 60% (sessenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tempo de fruição do incentivo ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s)\_\_\_%" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2003.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 07 de maio de 2004

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
  
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO  
P. P. 10241 e 10242

**PORTARIAS E RESOLUÇÕES**



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o art. 162, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº UESPI-047/2003, de 16 de dezembro de 2003, da Universidade Estadual do Piauí,

**RESOLVE** demitir, de conformidade com o disposto no inciso III do art. 153 e inciso I do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **CLÉSIO RAMIRO DA SILVA MELÃO**, do cargo efetivo de Vigilante, matrícula nº 087.034-0, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 06 de maio de 2004.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**Referente** : Processo Administrativo Disciplinar Nº 047/2003  
**Portaria GR/UESPI Nº 1523/2003, de 10 de dezembro de 2003**  
**Denunciante** : Administração Pública do Estado do Piauí  
**Indiciado** : Clésio Ramiro da Silva Melão

**JULGAMENTO**

Vindo a mim para julgamento os autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através de Portaria GR/UESPI Nº 1523/2003 de 10 de dezembro de 2003, para apuração da conduta funcional irregular atribuída a **CLÉSIO RAMIRO DA SILVA MELÃO**, Vigilante, Matrícula nº 087.034-0, consistente em ausentar-se intencionalmente do serviço por mais de 60 (sessenta) dias interpolados e durante 12 (doze) meses, profiro-o na forma estatuída nos arts. 188 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Examinando detidamente os autos do Processo, não há como divergir do Relatório da Comissão Processante, vez que comprovado que a conduta do servidor acusado configura infração disciplinar "Inassiduidade Habitual", tipificada no art. 160, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, ante a inexistência de figura exclusiva de punibilidade ou antijuridicidade do fato a ela imputado.

Assim, acolhendo **in totum** o Relatório da Douta Comissão Processante, hei por bem aplicar **PENA DE DEMISSÃO** ao Indiciado, nos termos do inciso III, do art. 153, da Lei Complementar Estadual nº 13/94.

É o **JULGAMENTO**.

Expeça-se o cômpetente ato punitivo.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 06 de maio de 2004.

  
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí  
P. P. 10240